



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058884-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE EVALDO DE FREITAS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058884-06.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Jose Evaldo de Freitas Shimabukuro

TJSP – (Voto nº 33.921)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional.

Servidor público estadual – Agente de Segurança Penitenciária – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Vencimentos suspensos, com arrimo no art. 70, da L 10.261/68 – Inviabilidade – Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000) – Violação aos princípios da não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos caracterizada – Hipótese que autoriza o restabelecimento dos vencimentos do servidor e o pagamento das verbas pretéritas.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por José Evaldo de Freitas Shimabukuro em face do Estado de São Paulo deduzindo, em síntese, ser servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, o qual, em razão de prisão em flagrante sucedida em 29.08.2023, teve seus vencimentos suspensos. Afirma que a medida foi inconstitucional, vez que viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Postula o reconhecimento do direito ao restabelecimento de seus vencimentos e a condenação do Estado ao pagamento dos valores inadimplidos. Pedido julgado procedente (fl. 136/142).

Inconformado, apela o Estado, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 91/96).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 98/101), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

Trata-se de ação proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, objetivando o restabelecimento de seus vencimentos que foram suspensos em razão de sua prisão em flagrante sucedida em 29.08.2023.

Segundo se observa dos autos, os vencimentos do autor foram integralmente suspensos com arrimo no artigo 70 da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07, que assim dispõe:

“Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.”

Entrementes, o Colendo Órgão Especial desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido artigo, sob o fundamento de que a suspensão da remuneração do servidor público que se encontra preso preventivamente viola os princípios da não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, valendo a transcrição da ementa:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 - (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE - ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA

IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR) ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, j. em 19.11.202014).

No mesmo sentido, o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da suspensão dos vencimentos do servidor público preso preventivamente por afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. LICENÇA PRÊMIO. INTERRUPTÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a

suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 1321134 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, j. 23.11.2021)

Sob tal enfoque, o restabelecimento dos vencimentos e o pagamento das verbas pretéritas ao servidor era mesmo medida de rigor.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

-

Ricardo Anafe
Relator